

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.808/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109843-48 (Coob.), 40.010109851-74 (Coob.)
Impugnantes: Rogério Lopes Ferreira (Coob.), Marcos A. Ferreira Lopes (Coob.)
Autuada: Auto Peças Santos & Araújo Ltda.
Coobrigado: Wanderlei Santos de Carvalho
Proc. S. Passivo: Daniela Maria Procópio (Coob.)/ Outro(s)
PTA/AI: 02.000204753-61
CPF: 203.162.246-34 (Rogério) e 127.531.146-68 (Marcos)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesas incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de um veículo POINTER, CLI, 1.8, placa GRG-6509, chassi 9BWZZZ55ZSB742723, desacobertado de documentação fiscal.

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/25, aditada às fls. 40/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37 e 51/52.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, mais precisamente de um veículo POINTER, CLI, 1.8, placa GRG-6509.

Na abordagem fiscal realizada no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, foi apresentada a nota de arrematação n.º 3.251, emitida pelos leiloeiros descritos no AI que foram eleitos coobrigados na peça acusatória.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Impugnando as exigências fiscais, as defesas argumentam que o caso presente não comporta a incidência do ICMS tendo em vista que o veículo transportado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compunha o ativo fixo da empresa “vendedora” há mais de um ano, tendo em vista o lapso temporal havido entre a aquisição dele – 28/12/2001 – e a transferência havida em 14.02.03. Cita doutrina, o artigo 5º, XII do RICMS e a súmula 541 do STF.

Sustentam, ainda, que a multa isolada aplicada detém caráter confiscatório. Invocando aí neste tópico a ADIN 551, proposta pelo Governado do Estado do Rio de Janeiro. Pedem a improcedência do lançamento.

“Data venia”, as razões expostas nas impugnações não podem prosperar, pois, em primeiro lugar, confrontando a data da entrada do veículo no Banco Itaú S.A. e a data da arrematação, ou seja, o lapso havido entre 28.12.2001 e 27.12.2002, percebe-se que não transcorreu o prazo mínimo de 12 meses a legitimar a não incidência invocada nas impugnações.

Neste contexto, aplicável à espécie o disposto no artigo 1º, inciso III do RICMS que diz:

“Art. 1º - O imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

III - a saída de mercadoria em hasta pública.”

É oportuno lembrar que a não habitualidade invocada pelos Impugnantes para rechaçar a incidência do ICMS não os socorre a teor do que dispõe o art. 55, parágrafo 3º do regulamento que diz...

“Os requisitos da habitualidade ou volume não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII e X do artigo 1º deste Regulamento”.

Como se vê, a existência da habitualidade ou não é irrelevante à descaracterização do fato gerador do ICMS na saída em hasta pública.

Sobre as multas aplicadas, cumpre esclarecer que elas são perfeitamente tipificadas no ordenamento vigente, não comportando aqui discutir a sua inconstitucionalidade a teor do que dispõe o artigo 88, I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada de documento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias e pela Impugnante o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CC/MG